

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 212/2015 fls. 1/2

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 212/2015

Veto Total ao Projeto de Lei nº 120/2015

Assegura às pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência visual, gestantes e idosos embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada determinados.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Clodomiro Benedito Gonçalves

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Veto Total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 120/2015, de autoria do Nobre Vereador Adailton Sá dos Santos, que assegura às pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência visual, gestantes e idosos embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada determinados.

Argumenta o Chefe do Poder Executivo que nos termos do Artigo 24, inciso XIV da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção integração social das pessoas portadoras de deficiência, e que por esta razão, o Município está, constitucionalmente, excluído da competência para legislar sobre o tema.

Ainda em suas razões de veto, aduz que o projeto está eivado de vício de inconstitucionalidade por desvio do Poder Legislativo, alegando que se a competência para dispor sobre a organização administrativa é privativa do Prefeito, o projeto de lei em tela, de iniciativa parlamentar, afronta o artigo 47 II da Constituição Paulista, e ainda o artigo 5º da mesma Constituição, que consagra o princípio da separação dos poderes. Também alega ser contrário ao interesse público Esta as fundamentações do veto aposto.

Com efeito, Nobres Pares, as duas fundamentações alegadas pelo Poder Executivo estão em oposição consigo mesmas, ou seja, se a primeira alega que a Constituição Federal reserva competência para a União, Estado e



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 212/2015 fls. 2/2

Distrito Federal para legislar sobre proteção ao deficiente, onde comportaria a alegação de que a Câmara invade competência do Poder Executivo. Como veremos abaixo, a fundamentação do Veto não se sustenta.

Nesse sentido, a decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 149.378-0/1-00, pelo órgão Especial que julgou improcedente a ação de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal, conforme ementa abaixo reproduzida:

“Comarca: São Paulo Requite.: Prefeito do Município de Valinhos Reqdo. Presidente da Câmara Municipal de Valinhos Inconstitucionalidade – ADI Lei Municipal nº 4.063 de 28 de novembro de 2006, que dispensa a parada de ônibus urbanos nos pontos normais de embarque e desembarque, no perímetro urbano, aos portadores de deficiência física e visual - Lei de interesse local, que dispõe sobre acessibilidade aos portadores de deficiência física - competência concorrente entre união, estados e municípios para legislar sobre a matéria - inconstitucionalidade não configurada - Ação Improcedente.

No Acórdão acima referenciado, o Relator enfatiza que a hipótese em análise, não se vislumbra qualquer aumento da despesa pública, ou invasão de competência Legislativa. Que o Tribunal já se manifestou acerca do tema, em situação análoga, assim decidindo: "ação direta de inconstitucionalidade (...) - lei nº 4.100 de 12 de agosto de 2005 que dispensa a parada de ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para portadores de deficiência física, ambas do município de Mogi Guaçu - não existência de reserva do poder executivo para sua iniciativa - constitucionalidade reconhecida. Ação Improcedente . " (ADIN nº 128 . 026 . 0/2 , - Relator Des. Debatin Cardoso, j. 28 de junho de 2006,

Assim sendo, adotando-se o posicionamento reconhecido pelo Poder Judiciário, não mais que se falar em vícios de iniciativa, e que em caso análogo ao decidido devemos nos manifestar favoravelmente à aprovação da propositura, nos termos deste.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

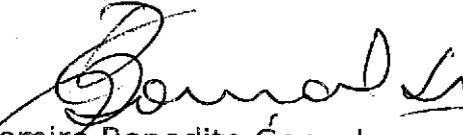
PARECER CJR Nº 212/2015 fls. 3/2

Registra-se ainda, que a Câmara Municipal derrubou o Veto Total aposto pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 27/2015, de autoria do Nobre Vereador Paulo Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados de grande porte oferecerem às pessoas com deficiência, cadeiras de rodas motorizadas com cesto para compras, que passou a integrar o ordenamento jurídico do Município como Lei Municipal nº 3.117/2015.

Assim sendo, manifestamo-nos pela REJEIÇÃO do Veto Aposto ao Projeto de Lei n.º 120/2015.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2015.


Clodomiro Benedito Gonçalves
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Aparecido Antônio Meira
Membro


Regis Athenazio Bueno
Membro